



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000205/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.522 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente HENY DE CAMPOS LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR exercício 2002, do imóvel denominado “Fazendinha” localizado no município de Angra dos Reis RJ, com área total de 601,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1.334.167-7, no qual foi glosado o valor da área de Preservação Permanente de 400,3 ha.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

“O imóvel em questão corresponde a uma área abrangida, em sua maior parte, pela Mata Atlântica, com densa vegetação nativa, de preservação ambiental, protegida pelo Ibama, parte esta portanto intocável, não podendo ser utilizada para extração de produtos. Essa área de preservação sempre foi respeitada e foi lançada nas declarações de ITR anteriores a 2002, devidamente comprovadas com Laudo de Avaliação Técnica e outros documentos exigidos pela Receita Federal em 1999 (anexo 1), nativos, tais como palmito (abundante na região) e outros, nem desmatada para plantação ou para criação de gado

O imóvel em questão fez parte dos espólios de Rozendo Campos e de Maria Soares Campos, tendo os herdeiros constantes dos formais de partilha resolvido administrá-lo em condomínio, face à dificuldade em efetuar a sua divisão de maneira justa, haja vista a natureza e a diversidade da área, até que fosse possível sua alienação, sendo a requerente sua atual representante. Do total de 9 (nove) herdeiros, apenas 3 (três) estão vivos, estando as quotas-partes dos falecidos em processo de distribuição a seus herdeiros, à medida da conclusão dos referidos inventários, estando alguns ainda em aberto.

Em 05/02/2003, Helena Campos de Oliveira e Silva, CPF 026.755.477 x 00, herdeira, condômina e ex-administradora do condomínio, registrou o ADA relativo ao imóvel em questão no Ibama, no Parque Nacional de Itatiaia, em prazo inferior, portanto, a 6 (seis) meses após o envio da primeira declaração do ITR 2002, efetuado em 27/08/2002 e 53 (cinquenta e três) dias antes de vencer o prazo limite previsto nas Instruções Normativas (anexo 2).

Ao assumir suas atuais funções junto ao condomínio, a requerente observou que havia uma discrepância entre as áreas constantes do formal de partilha dos bens deixados pela sua genitora e as registradas na Receita Federal, no INCRA e no Ibama, motivo pelo qual, em 02/01/2003, solicitou uma ALTERAÇÃO no ADA, cujo documento recebeu o número 0- 2022004027/03-38 (anexo 3). O Auditor se refere a este documento como se ele fosse o primeiro ADA protocolado e glosa o valor do ITR informado, ignorando completamente o ADA protocolado em 05/02/2003.

Na sua primeira declaração do ITR/2002, enviada em 27/08/2002 (recibo nº 1865093519), a requerente apurou um imposto devido de R\$ 467,07 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos), e recolheu esta importância em 06/09/2002 (anexos 4 e 5), e não R\$ 361,03 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), conforme consta do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO remetido com o Auto de Infração. Devidamente orientada por auditora-fiscal na DRF de Nova Iguaçu, a requerente apresentou uma DECLARAÇÃO RETIFICADORA, enviada em 04/10/2003 (recibo nº 0604454201) (anexo 6). Os dados retificados é que revelaram o valor de imposto devido de R\$ 361,93 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), já referidos. Assim, pela nova apuração, o condomínio ficou CREDOR da Receita Federal de um valor de R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos), que foi pago a maior, e não DEVEDOR, consoante rege o AUTO DE INFRAÇÃO.

A requerente informa que diversos documentos que confirmam o agora alegado, tais como cópias de inventários, formais de partilha, laudos de avaliação técnica feitos por engenheiro rural qualificado, etc, já foram encaminhados a Receita Federal em diversas outras oportunidades em que ela ou representantes seus compareceram às Delegacias (Secretaria) da Receita em Nova Iguaçu e em Madureira (Rio).”

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário com as alegações abaixo:

Uma primeira declaração do ITR/2002, com prazo até 30/09/2002, foi enviada via Internet e recebida pelo SERPRO em 27/08/2002, às 22:19:43h, tendo o recibo o nº 1865093519, e sendo o DARF, no valor de R\$ 467,07, pago em 06/09/2002.

Uma declaração RETIFICADORA, também via Internet, foi enviada em 04/10/2003, às 19:03:57h, tendo o recibo nº 0604454201, informando ser o novo valor do ITR de R\$ 361,93, tendo sido pago a maior um valor de R\$ 105,14.

A Área de Preservação Permanente, nos termos já constantes do presente Processo, abrangendo 400,3 ha, 2/3 (dois terços), portanto, da área total do imóvel, foi objeto do ADA protocolado em 05/02/2003 (menos de seis meses após a declaração inicial do ITR/2002, sendo que tal protocolo poderia ser efetuado até o dia 30/03/2003) no IBAMA, no Parque Nacional do Itatiaia, com o nº 02629000056/03-00, cuja cópia constou do anexo nº 2 ao requerimento de impugnação elaborado por esta interessada em 24/05/2007, protocolado na Receita no dia seguinte. Este documento foi, aparentemente, totalmente ignorado ou desconsiderado por ocasião da elaboração do Demonstrativo de Apuração anexo à INTIMAÇÃO s/nº de 16/05/2007, bem como pela 1ª Turma do DRJ/REC, na sessão de 14/11/2008, e é o documento constante da folha nº 36 do Processo em curso na Receita.

Um segundo ADA, retificador, foi protocolado em 02/10/2003, na sede do IBAMA no Rio de Janeiro, recebendo o nº 02022.004027/03-38, também anexado, em 2 folhas, ao requerimento anterior, constante das folhas de nºs. 04, 37 e 38 do citado Processo que está sendo levado em consideração na aplicação da cobrança do alegado débito fiscal, como se o primeiro ADA, protocolado em Itatiaia, não existisse.

Tendo em vista o exposto, em que pretende demonstrar a insubsistência e a improcedência da ação fiscal nos termos em que ela é alegada, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim, se decidido, ser cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Da área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente

Reproduz-se, abaixo, trecho do voto do acórdão recorrido relativamente a matéria.

Ainda em consonância com o dispositivo retro transcrito, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada em protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.

Para o exercício de 2002, o prazo expirou em 01.04.2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, que foi 30.09.2002, conforme Manual de Preenchimento da DITR/2002. No presente caso, o ADA foi recepcionado pelo Ibama em data de 02.10.2003, fl. 37. No formulário, de fl. 36, não constam os dados comprobatórios de recepção, como, por exemplo, constam do documento seguinte: carimbo e assinatura do servidor do Ibama, além da numeração de protocolo - 02022004027/03-38.

Assim sendo, restando não comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 2002, não há como acatar o pleito do contribuinte visando à consideração da áreas de preservação permanente e de utilização limitada manteve a glosa da APP por não ter o contribuinte apresentado ADA do ano relativo ao exercício

Da análise do voto acima, verifica-se que, no julgamento da impugnação, a DRJ manteve a glosa da APP por não ter a contribuinte apresentado ADA do ano relativo ao exercício

No entanto, a jurisprudência do CARF, tem admitido que a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo, supre a exigência para comprovação da APP, conforme julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam sobre a exclusão de APP, abaixo:

Acórdão nº 9202007.313 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2002 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00. A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

Portanto, como houve a apresentação do ADA, 05/02/2003, fl. 73, antes do início da ação fiscal (21/05/2007), mesmo que referente a um exercício posterior ao do lançamento, no qual consta declarada a Área de Preservação Permanente – APP, a mesma deverá ser declarada isenta da tributação do ITR.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

